



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201952000767
Número Único: 0003434-58.2019.8.25.0034
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 22/05/2019
Competência: 1ª Vara Cível de Itabaiana
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ARNALDO DOS SANTOS
Endereço: POV BOM JARDIM
Complemento:
Bairro: AREA RURAL DE ITABAIANA
Cidade: ITABAIANA - Estado: SE - CEP: 49511899
Advogado(a): RICARDO LOPES HAGE 48114/BA
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952000767

DATA:

22/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201952000767, referente ao protocolo nº 20190522125403099, do dia 22/05/2019, às 12h54min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITABAIANA – SERGIPE.

URGENTE – SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

ARNALDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 061.826.845-69 e no RG nº 24137618, residente e domiciliado no Povoado Bom Jardim, SN, Área Rural, Itabaiana-Sergipe, CEP: 49.500-000, (endereço eletrônico: hageecoelho.dpvat@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.^a T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despicienda a juntada de "*atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS*".

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.^a CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrivendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.^a CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cesar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 📞 Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918
✉️ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 25/04/2015 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 31/01/2018, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Impende destacar que este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau leve, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.

Ocorre, Excelência, que as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente, tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

3. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.

4. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTegra.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, apresenta a total debilidade de membro e função.

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto



HAGE & COELHO
Advogados Associados

funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontroverso que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 1.687,50, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 11.812,50** (Onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assuma o ônus decorrente da produção da prova pericial.

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado; AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.

6. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI N° 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei n° 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente resarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro,

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

6.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 580 DO STJ.** PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓡ Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente



HAGE & COELHO
Advogados Associados

processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

8. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

- a) a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;
- b) a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c) a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d) o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e) a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 11.812,50** (Onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f) a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g) a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento



HAGE & COELHO
Advogados Associados

das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, devendo ser todas as comunicações necessárias enviadas para o endereço eletrônico:
hageecoelho.dpvat@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50** (Onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Itabaiana, 22 de maio de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ARMALDO DOS SANTOS, CPF 061.826.845-69,
PRESIDENTE no POUADO Bom Jardim, S/n, ÁREA nu-
MAL, ITABUNA/BA.

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache opportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 20 de março de 2019.

Arinaldo dos Santos

Outorgante

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome:	ARMALDO DOS SANTOS
--------------	--------------------

Nacionalidade:	BRAZILIANO
-----------------------	------------

Estado Civil:	SOLTEIRO	Profissão:	CAVALADOR
----------------------	----------	-------------------	-----------

RG:	24137618	CPF:	061.826.845-69
------------	----------	-------------	----------------

Endereço:	POVOADO Bom Jardim
------------------	--------------------

Nº:	S/n	Bairro:	ÍNIA ALMEIDA
------------	-----	----------------	--------------

Complemento:	
---------------------	--

Cidade/UF:	ITABAIANA / SE.	CEP:	49500-000
-------------------	-----------------	-------------	-----------

D E C L A R A, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: 20 DE MARÇO DE 2019

Arinaldo dos Santos



AUTO-ATENDIMENTO - AG. PRINCESA DA SERRA
 DATA: 09/04/2019 HORA: 14:56:28
 TERMINAL: 22611003 CONTROLE: 226110030278

AGÊNCIA: 2261 - PRINCESA DA SERRA
 CONTA: 013.00003456-5
 CLIENTE: ARNALDO DOS SANTOS

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERENCIA
 MESES ANTERIORES.

Janeiro

01/01	000000	REM BASICA	0,00C
01/01	000000	CRED JUROS	0,59C

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERENCIA
 MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
------	--------	-----------	-------

SALDO ANTERIOR	359,20C
----------------	---------

Março

01/03	000000	REM BASICA	0,00C
01/03	000000	CRED JUROS	0,59C
01/03	011029	SAQUE LOT	160,00D
11/03	000000	REM BASICA	0,00C
11/03	000000	CRED JUROS	0,74C

RESUMO EM 31/03

SALDO	200,53C
-------	---------

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG. PRINCESA DA SERRA
 DATA: 09/04/2019 HORA: 14:57:55
 TERMINAL: 22611003 CONTROLE: 226110030280

AGÊNCIA: 2261 - PRINCESA DA SERRA
 CONTA: 013.00003456-5
 CLIENTE: ARNALDO DOS SANTOS

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERENCIA
 MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
------	--------	-----------	-------

SALDO ANTERIOR	158,61C
----------------	---------

Fevereiro

01/02	000000	REM BASICA	0,00C
01/02	000000	CRED JUROS	0,59C
11/02	091215	DP DIN LOT	200,00C

RESUMO EM 28/02

SALDO	359,20C
-------	---------

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

CENTRO CEP 49500000 FONE: (0) 3431-8513

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2015/06551.0-000623

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Endereço: CENTRO CEP 49500000 FONE: (0) 3431-8513

FATO

Data e Hora do Fato: 25/04/2015 - 18:00 até 25/04/2015 - 18:00

Endereço: ITABAIANA Número: Complemento: CEP: 49500-000

Bairro: Pov. Bom Jardim Cidade: ITABAIANA - SE Circunscrição: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ARNALDO DOS SANTOS

Nome do pai: LUIZ DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA DO CARMO SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 241376188 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 15/04/1992 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: POV BOM JARDIM Número: Complemento:

CEP: 49.500-000 Bairro: ZONA RURAL Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: Telefone: 9805-2630

HISTÓRICO

QUE, no dia e horário acima descritos, o declarante transitava por uma estrada do povoado Bom Jardim, neste município, em sua moto (Honda CG 150 Titan KS, placa IAB3312, chassi 9C2KC08106R880872, vermelha, ano/modelo 2006, em nome de JOSE LUIZ DOS SANTOS) QUE, num dado momento, foi abordado por uma outra moto, que vinha na contra-mão. QUE o declarante não teve como desviar daquele veículo e ambos se envolveram num acidente; em decorrência do qual o declarante sofreu escoriações no corpo e no rosto. QUE o outro motoqueiro é um rapaz chamado RODRIGO, que também ficou bastante machucado. QUE, em seguida, o declarante foi encaminhado ao hospital local e RODRIGO, ao HUSE, na cidade de Aracaju, tendo em vista que seus ferimentos foram mais graves QUE o declarante é portador da CNH nº 04999084390, categoria A.QUE presta essas declarações com o objetivo de recebimento do seguro obrigatório.

Data e hora da comunicação: 03/07/2015 às 11:46

Última Alteração: 03/07/2015 às

11:46.

OBS. As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro. Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado; Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

* Arnaldo dos Santos
ARNALDO DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

Jose Mário Passos Santana
Responsável pelo preenchimento

HOSPITAL AMPARO DE MARIA ESTANCIA-SERGIPE

Relatório Médico

(Solicitação ao Seguro DPVAT)

Arnaldo Dos Santos em 25/04/2015 sofreu decorrente de trauma de alta energia fratura cominutva da patela esquerda, com lesões do mecanismo extensor do joelho.

Traumatismo craneano difuso CID10-S06.2

Houve agravamento das lesões no decorrer do tratamento. Tratado por via ortopédica neurológica e fisioterápica. Tratamento já concluído.

Das sequelas: perda da função da patela que estabiliza o joelho, peça importantíssima na extensão ativa, tropeços frequentes por perda da estabilidade, atrofia muscular com grande perda de força ativa do membro inferior esquerdo. Limitação para atividades atléticas e estação bipeda prolongada.

Quadro de comprometimento cognitivo ligado principalmente a área do sistema nervoso central, no que diz respeito a memoria e dores tipo enxaqueca e cefaleas.

Aracaju, 12 de Abril de 2016.

Adelino Carvalho Neto – Médico Perito

Adelino C. Neto
Dr. Adelino Carvalho Neto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 161 TEOT 1384



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Relatório Médico

Paciente Anicaldo dos Santos, 23 anos
foi atendido neste hospital dia 25/04/2015
as 18:04h, vítima de queda de moto com
traumatismo crânio-encefálico. Ao exame,
apresentou hematomas orbitários esquerdos e
frinimento contuso-lacerado em palho
esquerdo. Permaneceu em observação por
12h, quando então, obteve alta hospi-
talícia.

Itabaiana, 11/6/15

Gilberto Lutig
Cirurgião Geral
CRM-SE 4482

Avenida 13 de junho, nº 776 – Centro - Itabaiana-SE – Fone: (79)3432-9200

09/05/2019

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo



(I)



Buscar no site



A
COMPANHIA
SEGUR
DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-
Atendimento)

CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS

SALA DE
IMPRENSA

TRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados: de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170605740 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ARNALDO DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MBM (CTG) PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-Filial São Paulo-SP #C
BENEFICIÁRIO ARNALDO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 06182684569

Posição em 09-05-2019 10:31:33

Seu pedido de Indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

31/01/2018 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
07/02/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de Invalidez	🔗 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/UKCjFT4l4x02pGHYRP7l1g==/api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq1KPPWkjM7UppEhaemrR5o=)
19/01/2018	Interrupção de Prazo	🔗 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/w0tfSO4GQHFai__fr3e20/api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq1KPPWkjM7UppEhaemrR5o=)
28/12/2017	Interrupção de Prazo	🔗 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/NxCUMR__vq0Hrn+89N+5/api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq1KPPWkjM7UppEhaemrR5o=)
27/12/2017	Aviso de Sinistro	🔗 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/XztS6zNGwUBylgN4Teuc7n/api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq1KPPWkjM7UppEhaemrR5o=)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952000767

DATA:

23/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952000767

DATA:

30/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se os patronos da parte autora, mediante publicação no DJE, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, encontrarem-se inscritos na OAB/SE, atendendo ao disposto no 2º do art. 10 da lei 8906/94, haja vista que consultando o SCP deste Tribunal, resta demonstrado o exercício habitual da profissão, diante do ajuizamento de mais de cinco ações por ano. Itabaiana/SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Itabaiana**

Nº Processo 201952000767 - Número Único: 0003434-58.2019.8.25.0034

Autor: ARNALDO DOS SANTOS

Reu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se os patronos da parte autora, mediante publicação no DJE, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, encontrarem-se inscritos na OAB/SE, atendendo ao disposto no 2º do art. 10 da lei 8906/94, haja vista que consultando o SCP deste Tribunal, resta demonstrado o exercício habitual da profissão, diante do ajuizamento de mais de cinco ações por ano.

Itabaiana/SE.



Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Itabaiana, em 30/05/2019, às 08:42:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001344059-91**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952000767

DATA:

22/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor RICARDO LOPES HAGE (48114-BA) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190722115702348 às 11:57 em 22/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



HAGE & COELHO
Advogados Associados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITABAIANA /SE.**

PROCESSO N° 201952000767

ARNALDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que o advogado da parte Autora já se encontra devidamente inscrita junto a OAB Sergipe.

Pede deferimento.

Salvador, 22 de julho de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

Advogado

OAB/BA 48.114

OAB/SE 1.187 A

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952000767

DATA:

22/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952000767

DATA:

22/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. Justifico a não designação de audiência de conciliação, nos moldes previstos no art. 334 do novo CPC, haja vista que tem a mesma se mostrado improdutiva quando a parte demandada se configura em empresas do gênero da ora demandada, sem prejuízo de, a qualquer tempo, mediante requerimento expresso da parte demandada, designar-se tal ato processual. Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, a fim de responder(em), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da presente demanda, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na peça exordial. Havendo apresentação de contestação, com caracterização de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 343, 350, 351 e 437 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, por seu advogado/defensor, para, querendo, em 15 (quinze) dias, se manifestar. Decorrido o prazo, intimem-se as partes, por seus advogados, através do DJE, para, em 5 (cinco) dias, dizerem do interesse na realização de outros tipos de prova, especificando-os em caso positivo, cientificando-os que o silêncio importará no julgamento antecipado do mérito. Itabaiana, Sergipe, 22 de agosto de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Itabaiana**

Nº Processo 201952000767 - Número Único: 0003434-58.2019.8.25.0034

Autor: ARNALDO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

Justifico a não designação de audiência de conciliação, nos moldes previstos no art. 334 do novo CPC, haja vista que tem a mesma se mostrado improdutiva quando a parte demandada se configura em empresas do gênero da ora demandada, sem prejuízo de, a qualquer tempo, mediante requerimento expresso da parte demandada, designar-se tal ato processual.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, a fim de responder(em), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da presente demanda, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na peça exordial.

Havendo apresentação de contestação, com caracterização de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 343, 350, 351 e 437 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, por seu advogado/defensor, para, querendo, em 15 (quinze) dias, se manifestar.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes, por seus advogados, através do DJE, para, em 5 (cinco) dias, dizerem do interesse na realização de outros tipos de prova, especificando-os em caso positivo, cientificando-os que o silêncio importará no julgamento antecipado do mérito.

Itabaiana, Sergipe, 22 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Herval Marcio Silveira Vieira, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Itabaiana, em 22/08/2019, às 11:25:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002128345-04**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952000767

DATA:

22/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico, para os devidos fins, que expedi o mandado de citação para a parte requerida. Aguarde-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952000767

DATA:

22/08/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201952004525 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Itabaiana
Av. Dr. Luiz Magalhães S/N
Bairro - Centro Cidade - Itabaiana
Cep - 49503256 Telefone - (79)3432-8400

Normal(Justiça Gratuita)



201952004525

PROCESSO: 201952000767 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0003434-58.2019.8.25.0034

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: ARNALDO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. Justifico a não designação de audiência de conciliação, nos moldes previstos no art. 334 do novo CPC, haja vista que tem a mesma se mostrado improdutiva quando a parte demandada se configura em empresas do gênero da ora demandada, sem prejuízo de, a qualquer tempo, mediante requerimento expresso da parte demandada, designar-se tal ato processual. Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, a fim de responder(em), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da presente demanda, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na peça exordial. Havendo apresentação de contestação, com caracterização de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 343, 350, 351 e 437 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, por seu advogado/defensor, para, querendo, em 15 (quinze) dias, se manifestar. Decorrido o prazo, intimem-se as partes, por seus advogados, através do DJE, para, em 5 (cinco) dias, dizerem do interesse na realização de outros tipos de prova, especificando-os em caso positivo, cientificando-os que o silêncio importará no julgamento antecipado do mérito. Itabaiana, Sergipe, 22 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **Lara Chavelli Lima Alves Costa, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Itabaiana**, em 22/08/2019, às 12:49:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002130487-18**.